



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.305.397 - MA
(2012/0198746-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÊLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO - SINDJUS-MA
ADVOGADOS : DORIANA CAMÊLLO
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR QUE ATUAVA NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado ao resolver a controvérsia afastou a alegação de nulidade afirmando que da análise dos autos depreende-se que o Procurador-Geral do Estado foi intimado pessoalmente, bem como que o Procurador indicado para atuar no feito retirou o processo em carga, o que reflete a ciência inequívoca da parte; referidas conclusões não representam, como quer fazer crer o embargante, que o julgado chancela a tese de que a intimação pessoal constitui uma prerrogativa dos Procuradores do Estado, tampouco de que é desnecessária a menção do nome do Procurador atuante no feito quando publicada uma intimação.

2. No caso dos autos, a par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, não há, também, interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre a mesma questão de direito, impossível se constatar o dissídio jurisprudencial que abre a oportunidade para os Embargos de Divergência.

3. Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional pacificou o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, para apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, providência não adotada na espécie.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.305.397 - MA
(2012/0198746-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÊLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO - SINDJUS-MA
ADVOGADOS : DORIANA CAMÊLLO
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em adversidade à decisão que indeferiu liminarmente o processamento do Recurso por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

2. O agravante, em síntese, repisa as razões expendidas no Recurso de Divergência, afirmando que o aresto combatido diverge da orientação assente nesta Corte Superior de que não é prerrogativa da Fazenda Pública Estadual a intimação pessoal dos atos processuais, bem como de que é necessária a expressa menção do Procurador do Estado atuante no feito quando publicada intimação no Diário de Justiça Eletrônico. Sustenta estar comprovado e devidamente demonstrado o dissenso jurisprudencial.

3. Pugna sejam conhecidos e providos os Embargos de Divergência apresentados.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.305.397 - MA
(2012/0198746-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÊLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO - SINDJUS-MA
ADVOGADOS : DORIANA CAMÊLLO
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR QUE ATUAVA NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado ao resolver a controvérsia afastou a alegação de nulidade afirmando que da análise dos autos depreende-se que o Procurador-Geral do Estado foi intimado pessoalmente, bem como que o Procurador indicado para atuar no feito retirou o processo em carga, o que reflete a ciência inequívoca da parte; referidas conclusões não representam, como quer fazer crer o embargante, que o julgado chancela a tese de que a intimação pessoal constitui uma prerrogativa dos Procuradores do Estado, tampouco de que é desnecessária a menção do nome do Procurador atuante no feito quando publicada uma intimação.

2. No caso dos autos, a par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, não há, também, interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre a mesma questão de direito, impossível se constatar o dissídio jurisprudencial que abre a oportunidade para os Embargos de Divergência.

3. Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional pacificou o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, para apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, providência não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada na espécie.

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido.*

1. De início, insta destacar que o acórdão embargado ao solver a controvérsia afasta a alegação de nulidade afirmando que *da análise dos autos constata-se que o Procurador-Geral do Estado foi intimado pessoalmente*, verifica-se ainda estar consignado que o Procurador indicado no feito retirou o processo em carga, o que reflete a ciência inequívoca da parte; referidas conclusões não representam, como quer fazer crer o embargante, que o julgado chancela a tese de que de a intimação pessoal constitui uma prerrogativa dos Procuradores do Estado, tampouco de que é desnecessária a menção do nome do Procurador atuante no feito quando publicada uma intimação.

2. Destarte, depreende-se que, a par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, não há, também, interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre a mesma questão de direito, impossível se constatar o dissídio jurisprudencial que abre a oportunidade para os Embargos de Divergência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. *É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando- lhes, porém, soluções distintas.*

2. *Na hipótese, não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, porque o acórdão paradigma não trata da comprovação da tempestividade em razão de feriado local, mas sim da demonstração da divergência jurisprudencial.*

3. *Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

4. *Agravo regimental improvido (AgRg nos EAREsp. 25.603/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 26.09.2013).*



PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO COMPROVADO – DESCABIMENTO – CORREÇÃO DE EVENTUAL EQUÍVOCO – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO.

Não há como se estabelecer dissenso entre julgado que aprecia a correção monetária de dividendo de ações preferenciais de sociedade anônima com aquele que cuida da atualização monetária dos cruzados bloqueados.

Os embargos de divergência pressupõem o confronto entre julgados que examinaram a mesma questão de direito, proclamando explicitamente teses jurídicas distintas.

A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se prestando à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 255.145/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 16.12.2002).



PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. *Observa-se que a constatação de possível violação do art. 535 do CPC existente no julgado demanda a análise das peculiaridades inerentes do caso concreto, não havendo espaço neste sede recursal.*

2. *O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos recorrido e paradigma, o que não foi observado na espécie.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg nos EDcl nos EREsp. 695.055/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25.06.2013).

3. Ademais, cabe ressaltar que do exame das razões recursais verifica-se a desatenção ao cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. Com efeito, é cediço que, nos Embargos de Divergência, para apreciação e comprovação do dissenso pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0198746-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.305.397 / MA**

Números Origem: 00181697020098100000 0044652011 118232011 118972007 181692009
181697020098100000 201101570359 2162010 287902011 44642011 44652011
7020098100000 906902010 980922011

PAUTA: 06/11/2013

JULGADO: 06/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÊLLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- SINDJUS-MA
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÊLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- SINDJUS-MA
ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)
DORIANA CAMÊLLO
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.